



abgf
Agência Brasileira Gestora de
Fundos Garantidores e Garantias S.A.



*Manual de
Procedimentos
de Compliance
para o Sistema
de Apoio
Oficial à
Exportação*

Brasília - Rio de Janeiro, 2018

Lista de Siglas e Abreviaturas

ABGF - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

BB - Banco do Brasil S.A.

Camex – Câmara de Comércio Exterior

Ceis - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

CGC – Certificado de Garantia de Cobertura

CGU – Controladoria-Geral da União

Cnep - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

CO – *Compliance Officer*

Coaf – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Cofig - Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações

Coremec – Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DOU – Diário Oficial da União

ECA – Agência de Crédito à Exportação (*Export Credit Agency*)

G20 – Grupo dos 20

Gafi/Fatf - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (*Financial Action Task Force*)

GT Anticorrupção - Grupo de Trabalho *ad hoc* para adoção de medidas de combate à corrupção em operações de financiamento e seguro de crédito à exportação que contem com apoio oficial

LAI – Lei de Acesso à Informação

MF – Ministério da Fazenda

MP – Ministério Público

MPME – Micro, Pequenas e Médias Empresas

NTN - I – Notas do Tesouro Nacional – Série “I”

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU – Organização das Nações Unidas

PG – Promessa de Garantia de Cobertura

Proex - Programa de Financiamento às Exportações

RC – Registro de Operações de Crédito

RFB – Receita Federal do Brasil

Sain - Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda

SCE – Seguro de Crédito à Exportação

STN - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

Sumário

Lista de Siglas e Abreviaturas.....	2
Introdução	5
1. Escopo.....	8
2. Definições	10
2.1 Atos de Corrupção.....	10
2.2 Crimes de Tráfico de Influência e de Corrupção Ativa contra a Administração Pública Nacional	11
2.3 Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira.....	12
2.4 Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores	12
2.5 Atos de Financiamento do Terrorismo.....	13
3. Sistema de <i>Compliance</i>	15
3.1 Procedimento de Diligência	15
3.2 Canais de Denúncia.....	16
3.3 Cooperação e Comunicação com Outras Autoridades	16
3.4 Treinamento, Comunicação Externa e Transparência.....	18
4. Procedimento de Diligência	20
4.1 Diligência Prévia à Concessão do Apoio Oficial	20
4.2 Monitoramento de Operações Concretizadas.....	27
4.3 Medidas Aplicadas em Caso de Constatação de Crimes ou Ilícitos em Operações Apoiadas.....	28
APÊNDICE A	29
DIRETRIZES DE <i>COMPLIANCE</i> DIFERENCIADAS PARA O SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO.....	29
Operações com Micro, Pequenas e Médias Empresas - MPMEs.....	29
Operações de Resseguro.....	29
Operações com Empresas Condenadas, Processadas ou Investigadas por Crimes de Corrupção.....	30
NOTAS SOBRE A MATRIZ DE RISCO	32

Introdução

A corrupção, cujos impactos são abrangentes e profundos, ocasiona graves prejuízos a toda a sociedade, especialmente quando envolve a atividade do Estado. Em nível público, desvirtua a alocação de recursos, desencoraja investimentos produtivos, diminui a arrecadação tributária, interfere na formulação da política econômica, aumenta o custo e diminui a qualidade dos investimentos em infraestrutura, educação e saúde e, em última instância, atrasa o desenvolvimento econômico.

No plano externo, a corrupção em operações de comércio internacional de bens e serviços também afeta o nível competitividade das empresas, proporcionando uma concorrência desleal com empresas corruptas em detrimento das demais.

Desde a década de 1990, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) atua para promover um nível mínimo de procedimentos e práticas anticorrupção entre os Estados-membros, a fim de evitar que a corrupção em operações de comércio internacional desnivele o nível de competitividade das empresas e dos países (trata-se do chamado objetivo de “*level the playing field*”).

A Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE, assinada em 1997, foi promulgada no Brasil em 2000, pelo Decreto Federal nº 3.678/00. O instrumento determina que os Estados signatários criminalizem a oferta, promessa ou concessão de vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer outra natureza, a funcionário público estrangeiro que, direta ou indiretamente, por meio de ação ou omissão no desempenho de suas funções públicas, realize ou dificulte transações na condução de negócios internacionais.

Especificamente em relação à concessão de suporte oficial às operações de exportação, a OCDE lançou um documento adicional em 2006, a Recomendação do Conselho sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial. O documento reflete o compromisso dos países aderentes em adotar medidas concretas e coordenadas para detectar e combater a corrupção nas operações de crédito à exportação com apoio

oficial. Em 2009, o Conselho da OCDE lançou Recomendação aperfeiçoando as diretrizes sobre o mesmo tema. Mais além da questão do comércio internacional, o Brasil conta com um arcabouço normativo específico em relação a corrupção, em especial, no caso de transações comerciais internacionais, os artigos 337-B a 337-D do Código Penal e a Lei nº 12.846/2013 (acrescidos aos CPB em 2002).

Em atendimento à Convenção e à Recomendação OCDE, e também no sentido de fortalecer o combate à corrupção e promover um ambiente empresarial mais íntegro, o Brasil, a partir de 2014, passou a desenvolver procedimentos de *compliance* direcionados ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), a fim de evitar que empresas envolvidas com corrupção em operações de comércio internacional se beneficiem de apoio oficial nessas operações.

Assim, no início de 2015, o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) – órgão colegiado interministerial ligado à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) – instituiu o Grupo de Trabalho Anticorrupção (GT Anticorrupção), como objetivo traçar diretrizes de *compliance* a serem observadas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF), pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF), pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Banco do Brasil (BB) na concessão de financiamentos e do SCE. O GT teve seu plano de trabalho aprovado na 122ª Reunião Ordinária do COFIG, realizada em 25/02/2015.

Este Manual de Procedimentos de *Compliance* (Manual) é produto do Grupo de Trabalho *ad hoc* para adoção de medidas de combate à corrupção em operações de financiamento e seguro de crédito à exportação que contem com apoio oficial (GT Anticorrupção).

São objetivos do GT Anticorrupção:

- Somar esforços às iniciativas nacionais e atender aos compromissos internacionais do Brasil de combate à corrupção. No decorrer do trabalho, houve entendimento de que o combate à corrupção deveria contemplar as seguintes frentes: Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo;

- Alinhar as medidas de *compliance* adotadas com a de outras agências de crédito à exportação (ECAs, sigla em inglês), incorporando melhores práticas e facilitando atuação conjunta, como em caso de cosseguro e resseguro de operações; e
- Reduzir riscos nas operações ao identificar e tratar adequadamente os riscos relacionados aos aspectos de *compliance*.

O Manual está dividido em 4 capítulos:

1. Escopo;
2. Definições;
3. Sistema de *Compliance*;
4. Procedimentos de Diligência;

Os documentos e papéis de trabalho aplicados nas diligências estão disponíveis nos sítios eletrônicos da SAIN e ABGF. Este manual contém os seguintes apêndices:

- A. Diretrizes de *Compliance* Diferenciadas para o Seguro de Crédito à Exportação;
- B. Notas sobre a Matriz de Risco.

1. Escopo

Os procedimentos previstos neste Manual aplicam-se a todas as operações que solicitem apoio oficial à exportação por meio dos seguintes instrumentos:

- I. financiamento à exportação pelo programa Proex;
- II. equalização de taxa de juros pelo programa Proex-Equalização;
- III. seguro de crédito à exportação lastreado pela União.

Os agentes responsáveis pela elaboração e aplicação das diretrizes de *compliance* são, portanto:

- I. o Banco do Brasil, na qualidade de agente do programa Proex e do programa Proex-Equalização;
- II. a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de representante da União na concessão do seguro de crédito à exportação;
- III. a empresa contratada pelo Ministério da Fazenda para a execução operacional do seguro de crédito à exportação.

Os ilícitos compreendidos na avaliação de *compliance* são os seguintes:

- I. atos de corrupção, assim previstos pela legislação brasileira;
- II. crimes de corrupção e tráfico de influência contra a administração pública nacional, assim definidos pelo Código Penal Brasileiro;
- III. crimes de corrupção e tráfico de influência contra a administração pública estrangeira, assim definidos pelo Código Penal Brasileiro;
- IV. crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores, assim definidos pela legislação brasileira;
- V. crime de financiamento ao terrorismo, assim definido pela legislação brasileira.

As definições dos ilícitos constam na seção 3 deste manual. Cabe desde já destacar que os atos previstos no item I acima não se confundem com os previstos nos itens II e III, uma vez que o item I é mais amplo e refere-se à responsabilidade civil, enquanto os demais estão compreendidos no âmbito criminal.

Os procedimentos de diligência, conforme definidos no capítulo 4 a seguir, compreendem: i) solicitação e análise de documentação do exportador; ii) exigência de preenchimento de declarações e formulários pelo exportador; iii) pesquisas em listas nacionais e internacionais de desqualificação da empresa; iv) pesquisas livres a outras bases de dados e fontes de informação a respeito da empresa, de seus sócios, acionistas ou administradores, de seus agentes comerciais ou outras pessoas relacionadas à operação, de seu grupo econômico, do setor de atividade econômica, do importador ou do agente financeiro; v) aplicação de matriz de risco (para o Seguro de Crédito à Exportação); e vi) solicitação de informações adicionais pelo exportador.

Todas as informações apresentadas pelo exportador no formulário ou por qualquer outro meio são autodeclaratórias. As diligências não compreendem, a priori, nenhuma verificação *in loco* ou auditoria documental, estando o exportador sujeito às penalidades legais decorrentes da apresentação de informações ou documentos falsos. As equipes de *compliance*, no entanto, reservam-se o direito de realizar quaisquer procedimentos de verificação necessários para proceder à melhor avaliação de diligência aprofundada.

Além do risco de ocorrência dos crimes e ilícitos previstos no escopo, as avaliações de *compliance* também levarão em consideração o risco reputacional para a União decorrente do histórico de outros crimes e ilícitos que envolvam a empresa, seus dirigentes ou seu grupo econômico, conforme previsto na Portaria nº 13/2018 do Ministério da Fazenda.

2. Definições

Os crimes e ilícitos contemplados no escopo de *compliance* para o sistema de apoio oficial à exportação são definidos conforme segue.

2.1 Atos de Corrupção

São entendidos como **Atos de Corrupção** os atos lesivos à administração pública, nacional e estrangeira, praticados por pessoas jurídicas, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; e

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

2.2 Crimes de Tráfico de Influência e de Corrupção Ativa contra a Administração Pública Nacional

São entendidos como **“Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Nacional”** os crimes de corrupção ativa e tráfico de influência, assim definidos pelos artigos 332 e 333 do Código Penal Brasileiro:

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

2.3 Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública

Estrangeira

São entendidos como **“Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira”** os crimes de corrupção ativa e tráfico de influência em transação comercial internacional, assim definidos, respectivamente, pelos artigos 337-B e 337-C do Código Penal Brasileiro:

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional (Incluído pela Lei Federal nº 10467, de 11 de junho de 2002).

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional (incluído pela Lei Federal nº 10467, de 11 de junho de 2002).

2.4 Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

São entendidos como **“Crimes de ‘Lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”**, conforme disposto na Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1998, alterada pela Lei Federal nº 12.683, 09 de julho de 2012:

I - ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal;

II - ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;

III - utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; e

IV - participar de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na antes referida Lei.

2.5 Atos de Financiamento do Terrorismo

São entendidos como “**Atos de Financiamento do Terrorismo**”, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016: receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos na mesma lei.

O art. 2º da Lei nº 13.260/16 define o crime de terrorismo:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

3. Sistema de *Compliance*

O Sistema de *Compliance* para o apoio oficial à exportação tem por objetivo promover a conformidade legal e a conduta ética nas operações de crédito à exportação que contem com apoio oficial por meio de um conjunto de procedimentos e ações destinadas a prevenir, detectar e combater a prática de Atos de Corrupção; Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Nacional (corrupção e tráfico de influência); Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Estrangeira; Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; e Atos de Financiamento do Terrorismo. Para isso, o sistema de apoio oficial à exportação contará com os seguintes instrumentos: (i) processo de diligência em relação às operações solicitantes de apoio; (ii) utilização de canais de denúncia; (iii) comunicação e cooperação com outras autoridades dedicada à detecção e combate dos crimes previstos e (iv) realização de ações de treinamento e comunicação com o público.

3.1 Procedimento de Diligência

Todas as operações solicitantes de apoio oficial à exportação por meio dos programas Proex-Financiamento, Proex-Equalização ou Seguro de Crédito à Exportação estarão sujeitos a procedimento de diligência previamente à aprovação das operações, conforme descritos no capítulo 4. A diligência tem por objetivos identificar indícios ou efetiva ocorrência dos crimes previstos no escopo nas operações em análise, além de identificar outros riscos de *compliance* ou reputacionais em relação à operação ou empresa solicitante.

As conclusões da diligência devem ser apresentadas, por meio de relatório, às instâncias deliberativas para fins de subsidiar a decisão sobre a operação, a não ser que tenha sido identificada condição proibitiva para a concessão do apoio oficial (conforme descrito no capítulo 4). Nesse caso, a equipe de auditoria deve dar conhecimento do fato às instâncias adequadas para que se proceda à interrupção da operação.

3.2 Canais de Denúncia

Denúncias externas relativas às empresas ou às operações solicitantes de apoio oficial devem ser endereçadas por meio dos canais de ouvidoria do Banco do Brasil e do Ministério da Fazenda. Em relação ao SCE, é também possível a utilização da ouvidoria da empresa/agência contratada para a execução do seguro.

As denúncias serão apuradas pelas equipes técnicas de *compliance* dos respectivos órgãos e, sendo encontrados fundamentos suficientes, os fatos serão levados ao conhecimento das autoridades competentes para proceder à devida investigação e ao processo de responsabilização criminal, civil ou administrativa. No caso do SCE, a comunicação entre o Ministério da Fazenda e as autoridades externas deverá envolver a Corregedoria do MF. Para o Proex, as denúncias deverão ser levadas a conhecimento da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ouvidoria do Banco do Brasil

0800 729 5678

www.bb.com.br/ouvidoria

Ouvidoria do Ministério da Fazenda

0800 702 1111

www.fazenda.gov.br/ouvidoria

3.3 Cooperação e Comunicação com Outras Autoridades

Ademais das situações de denúncia, a comunicação e a cooperação com outras autoridades dedicadas ao combate dos crimes previstos deve ser prática constante das equipes de *compliance* do SCE e do Proex. Além de proporcionar a troca de

informações sobre empresas e situações específicas, a interlocução entre os órgãos da administração deverá visar ao alinhamento de entendimentos e à melhoria dos procedimentos de diligência do sistema de apoio oficial à exportação.

A comunicação entre as equipes de *compliance* e as demais autoridades pode ocorrer a qualquer momento, tanto em razão da identificação de indícios de crimes na fase de diligência pré-operação como em razão de crimes constatados na fase de monitoramento. Nesse caso, além da comunicação a outras autoridades, serão tomadas as devidas medidas para responsabilização, ressarcimento e multa devidos no âmbito do seguro de crédito.

Sendo a comunicação decorrente de indícios de crimes e ilícitos envolvendo a operação em análise, a aprovação ou a concretização da operação, caso já aprovada, são suspensas até que as autoridades competentes concluam a apuração dos fatos e das responsabilidades. Após a conclusão, o encaminhamento das operações dependerá dos resultados das investigações.

No caso de operações já concretizadas, ações que envolvam pagamentos em juízo, cobrança de multas, direito de regresso e outros tipos de medidas judiciais/administrativas decorrentes da ocorrência de crimes e ilícito em operações apoiadas devem ser comunicadas à Advocacia Geral da União na qualidade de representante da Administração Pública para o exercício do Direito de Ação.

Autoridades a serem comunicadas

Atos de Corrupção ⇒ CGU, Ministério Público

Crimes Praticados por Particular contra a Administração Pública Nacional ou Estrangeira ⇒ Polícia Federal, CGU e Ministério Público Federal

Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ⇒ COAF, BCB, Polícia Federal, Ministério Público

Atos de Financiamento do Terrorismo ⇒ COAF, BCB

3.4 Treinamento, Comunicação Externa e Transparência

É essencial que se empreendam medidas de treinamento de atores internos e externos afetados pelos procedimentos de *compliance*, assim como se desenvolvam instrumentos de comunicação e aumento da transparência sobre as ações de *compliance* para o Sistema de Apoio Oficial à Exportação.

O objetivo dos treinamentos deve ser qualificar aplicadores e usuários sobre os fundamentos e os procedimentos utilizados nas avaliações de *compliance*. O principal público das ações de treinamento são servidores e funcionários diretamente envolvidos com a aplicação dos procedimentos de *compliance* para o Proex e para o SCE, representantes dos demais Ministérios membros do Cofig, executivos e funcionários de empresas e bancos financiadores ou qualquer grupo interessado. Incentiva-se que os órgãos promovam ações periódicas de treinamento, que podem ser tanto por meio cursos e seminários presenciais quanto por meio da disponibilização de material técnico aos interessados.

Os principais instrumentos normativos e diretivos sobre *compliance* para o Sistema de Apoio Oficial à Exportação – como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE, 1997)¹, a Recomendação da OCDE sobre Corrupção e Créditos à Exportação com Apoio Oficial (2006) e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (1976, última atualização em 2011) são mantidos nos sítios eletrônicos dos órgãos responsáveis, assim como a versão pública deste Manual e todos os documentos utilizados nos procedimentos de *compliance**).

Cabe ressaltar que o princípio da transparência que se procura promover com os atos de comunicação e treinamento encontra limites nas hipóteses legais de confidencialidade e classificação das informações, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). As informações poderão ser classificadas de ofício, pela área técnica que realiza a diligência, ou a pedido das empresas e instituições

¹ Documento internalizado por meio do Decreto 3.678, de 30.11.2000.

*http://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/DECLARACAO_COMPROMISSO_EXPORTADOR_MODELO.pdf
http://www.abgf.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/FORMULARIO_COMPLANCE_EXPORTADOR_MODELO.pdf
<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/seguro-de-credito-a-exportacao/compliance>

financeiras envolvidas. Neste caso, requerimentos de classificação de informações devem ser formalmente apresentados pelos interessados e serão analisados pelas áreas técnicas, com a possibilidade de realização de consulta ao Cofig.

4. Procedimento de Diligência

Em atendimento ao disposto na Recomendação OCDE (2006), todas as operações pleiteantes de apoio oficial à exportação são submetidas a processo de diligência de *compliance*, ainda que um mesmo exportador tenha apresentado pedido de apoio para mais de uma operação simultaneamente.

Atenção:

No caso do seguro de crédito à exportação, em que é possível que ocorra grande lapso temporal entre a aprovação da operação e a sua concretização, será necessária a realização de nova diligência caso tenham transcorrido mais de 12 meses da data do relatório de diligência e a operação não se houver efetivado. Havendo alterações nas condições de *compliance* que envolvam fatos impeditivos de contratação com a administração pública ou que impliquem aumento significativo de risco, as conclusões de *compliance* serão levadas a conhecimento do Cofig antes da assinatura do Certificado de Garantia. No primeiro caso, o Cofig será informado sobre a condição legalmente impeditiva e sobre a impossibilidade de prosseguimento da operação, não cabendo deliberação.

4.1 Diligência Prévia à Concessão do Apoio Oficial

A diligência de *compliance* constituiu etapa inicial do processo de avaliação dos pleitos de apoio oficial à exportação nas modalidades Proex ou Seguro de Crédito à Exportação e, desde 2016, é requisito imprescindível à concretização de qualquer operação. A diligência tem início quando da apresentação do pleito pelo exportador, e pode limitar-se aos procedimentos de diligência padrão ou estender-se a uma diligência aprofundada, a depender dos sinais de alerta existentes.

A diligência padrão de qualquer operação compreende os seguintes procedimentos:

4.1.1 Consulta preliminar às listas de empresas com restrições de contratação com a Administração Pública

Nessa fase preliminar, assim que recebido o pleito, são realizadas consultas às listas de Cadastro das Empresas Inidôneas e Suspensas e Cadastro Nacional das Empresas Punidas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

O Cadastro das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS contempla o registro das empresas nas seguintes situações²: I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993; II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993; III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002; IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei nº 12.462, de 2011; V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto no art. 33, inciso V, da Lei nº 12.527, de 2011; e VI - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, conforme disposto no art. 33, inciso IV, da Lei nº 12.527, de 2011. Poderão também ser registradas no CEIS sanções: I - que impliquem restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, ainda que não sejam de natureza administrativa; e II - aplicadas por organismos internacionais, agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismos financeiros multilaterais de que o Brasil seja parte, que limitem o direito de pessoas físicas e jurídicas celebrarem contratos financiados com recursos daquelas organizações, nos termos de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

Em vista do posicionamento expresso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, os efeitos da declaração de inidoneidade no que concerne ao relacionamento com a Administração Pública alcançam também os instrumentos de apoio oficial à exportação.

² Instrução Normativa CGU nº 2/2015, art. 6º.

Já o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP contempla o registro das empresas que possuem acordos de leniência ou que sofreram a aplicação de sanções com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)³. Uma das sanções previstas pela Lei Anticorrupção para empresas punidas pelos crimes nela elencados é a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (Lei 12.846/13, art. 19, IV).

Empresas que tiverem sofrido sanção no direito de participar de licitações ou de contratar com a Administração Pública e empresas que tenham sido punidas com base no art. 19, IV, da Lei nº 12.846/2013 estão, portanto, impedidas de obter apoio oficial à exportação por meio de instrumentos oficiais de financiamento e garantia.

Verificada a inscrição da empresa no CEIS ou no CNEP em virtude de punição pelo art. 19, IV, da Lei nº 12.846/13, a solicitação de apoio oficial será automaticamente recusada pelo órgão responsável (Banco do Brasil ou SAIN), não sendo necessário nenhum procedimento adicional de diligência e não cabendo apreciação pelo Cofig.

Cadastro das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>

Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc>

³ Instrução Normativa CGU nº 2/2015, art. 7º.

4.1.2 Solicitação de assinatura de Declaração de Compromisso do Exportador

O documento é enviado, pela ABGF, à empresa solicitante do apoio e deve ser assinado por representante legal autorizado. O documento original deve ser remetido ao órgão responsável pelo financiamento/seguro juntamente com cópia de documento pessoal do representante e de ato societário, ou documento equivalente, que comprove seus poderes.

A recusa da empresa solicitante do apoio em assinar o documento impede a concessão do apoio oficial, tendo em vista a Resolução Camex nº 88/2017.

4.1.3 Solicitação de preenchimento de Formulário do Exportador

O documento é enviado pela ABGF à empresa solicitante, e deve ser preenchido e assinado por representante legal autorizado. O documento original deve ser remetido ao órgão responsável pelo financiamento/seguro juntamente com cópia de documento pessoal do representante e de ato societário, ou documento equivalente, que comprove seus poderes.

O formulário será utilizado como base para a verificação da existência de sinais de alerta e de mitigadores de risco em relação à empresa e à operação, assim como a possível ocorrência de riscos reputacionais. O documento servirá de subsídio para o preenchimento da matriz de risco e para avaliação de eventual necessidade de outros procedimentos de diligência.

O formulário principal é acompanhado de três formulários complementares, que deverão ser preenchidos pela empresa apenas em caso de resposta afirmativa para algumas das questões apresentadas no primeiro documento. O exportador tem a possibilidade de apresentar, já de início, explicações adicionais ou documento que considere relevante para esclarecer qualquer das questões respondidas nos formulários. Independentemente disso, Banco do Brasil e ABGF poderão, a qualquer momento, a solicitar explicações ou documentos suporte adicionais.

Três anexos acompanham o formulário: (i) Definições e informações referentes ao formulário; (ii) Instrumentos de combate a atos de corrupção e a crimes praticados por particular contra a administração pública nacional e estrangeira; (iii) Instrumentos de combate a crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e atos de financiamento ao terrorismo.

Importante ressaltar que as informações detidas pelo governo brasileiro em função das operações de exportação apoiadas estão sujeitas à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), sigilo comercial (art. 155, § 2º da Lei nº 6.404/1976) e às solicitações de documentos e informações por órgãos de controle do governo federal. A restrição a informações que constem em documentos oficiais só é possível mediante classificação de confidencialidade nos termos da LAI. Portanto, o exportador deverá solicitar ao BB ou à ABGF, de maneira motivada, a classificação das informações que considerar sigilosas, cabendo ao requerido avaliar a pertinência do pleito.

São situações excepcionais em relação à aplicação do Formulário do Exportador:

1. Operações com apoio do SCE em que o exportador é micro, pequena ou média empresa (MPME)⁴, para as quais não será exigido preenchimento do formulário.
2. Operações com enquadramento no Proex Financiamento, caso em que a solicitação será feita apenas para devedor público com valor financiado acima de USD 2 milhões.

No caso do Proex Equalização, o Formulário é exigido para todas as operações e tem validade de seis meses. Para o SCE, caso seja preciso refazer a diligência de uma mesma operação em razão do decurso de tempo até sua concretização, será necessário preenchimento de novo Formulário.

⁴ Para efeitos da concessão do SCE, são consideradas Micro, Pequenas e Médias Empresas aquelas com faturamento anual de até R\$90 milhões e com exportações de até USD 3 milhões, conforme determinação da Resolução CAMEX nº 34, de 05 de maio de 2015, publicada no DOU de 06 de maio de 2015. A diligência para empresas MPME consiste no preenchimento de

4.1.4 Processamento das informações apresentadas no formulário

As informações apresentadas nos formulários do exportador são avaliadas pelos analistas técnicos e, no caso do Seguro de Crédito à Exportação, transpostas para a matriz de riscos. Caso necessário, são solicitadas ao exportador informações e documentos adicionais a respeito das respostas apresentadas nos formulários.

4.1.5 Consulta à matriz OCDE, às listas de instituições financeiras internacionais, ao Índice de Percepção de Corrupção da Transparência Internacional e a outras fontes de pesquisa

Todas as empresas que solicitarem apoio oficial à exportação serão submetidas a consulta à Matriz Anticorrupção da OCDE, realizada por intermédio da Controladoria-Geral da União (órgão da administração federal responsável pela interlocução com a organização com relação a esse tema). Trata-se de matriz com registros sobre casos de suborno transnacional de empresas de diversos países, inclusive sobre investigações em andamento e alegações de suborno, obtidos a partir de fontes variadas.

A Recomendação OCDE (2006) também determina que sejam consultados eventuais registros do exportador em listas de maus antecedentes de instituições financeiras internacionais: Grupo Banco Mundial, Banco de Desenvolvimento Africano, Banco de Desenvolvimento Asiático, Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento e Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Quando a operação envolver agente público como importador, é verificada a pontuação do respectivo país no Índice de Percepção de Corrupção da Transparência Internacional. O índice utiliza uma escala de 0 a 100, em que 0 é o valor máximo de percepção de corrupção e 100 é o resultado dos países considerados mais “limpos”. Para fins das diligências para concessão de apoio oficial à exportação, considera-se uma pontuação abaixo de 40 como um indicativo de uma alta percepção de corrupção do país importador, o que levanta um sinal de alerta em relação a operação.

Por fim, quaisquer outras bases de dados e fontes de consultas podem ser utilizadas para levantamento de informações relevantes sobre o exportador; seus sócios

e administradores; agentes comerciais, compradores e fornecedores; empresas relacionadas etc.

Para o Seguro de Crédito à Exportação, as informações obtidas por meio das consultas serão incorporadas à matriz de risco, de acordo com os pesos pré-estabelecidos para cada sinal de alerta, e também levadas em consideração nas análises qualitativas realizadas pelas equipes técnicas, ainda que seu impacto seja unicamente de risco reputacional.

4.1.6 Apuração do resultado da matriz de risco (apenas para o SCE)

Todas as informações levantadas por meio dos formulários do exportador, das consultas e pesquisas realizadas pela equipe técnica serão inseridas na matriz de risco para o Seguro de Crédito à Exportação, para fins de avaliação e mensuração de riscos, conforme critérios metodológicos apresentados no Apêndice B. O grau de risco de *compliance* e de risco reputacional calculados por meio da matriz servirá de subsídio, juntamente com outras avaliações qualitativas, para subsidiar a recomendação da área técnica às instâncias decisórias a respeito da operação.

4.1.7 Encaminhamentos finais

O resultado do trabalho de diligência padrão é um relatório de diligência, que deve conter a indicação dos sinais de alerta e demais aspectos relevantes de *compliance* identificados. Para o SCE, em que a diligência padrão é realizada por agência técnica especializada, o relatório pode conter eventual indicação sobre a necessidade de realização de diligência aprofundada. Nesse caso, o prosseguimento da avaliação de *compliance* é realizado pela SAIN e pode contemplar quaisquer procedimentos ou questionamentos considerados necessários para avaliação dos riscos de *compliance* e dos riscos reputacionais identificados sobre a operação, sobre a empresa ou sobre seu grupo econômico.

Ao final dos trabalhos de diligência, os resultados são encaminhados às instâncias deliberativas (Cofig ou SAIN, a depender da alçada de aprovação) para subsidiar sua

deliberação acerca da operação. A conclusão de *compliance* deverá ser em um dos seguintes sentidos: (i) ausência de impedimento de *compliance* para o prosseguimento da operação; (ii) condicionamento do prosseguimento da operação a adoção de medidas de monitoramento ou mitigadoras de risco; (iii) recomendação de não prosseguimento da operação em razão da constatação de ilícitos ou do alto risco de *compliance* ou reputacional.

Ressalta-se que, na hipótese de a empresa encontrar-se em situação de impedimento de contratar com a Administração Pública ou de receber subsídios, o relatório de diligência será encaminhado às instâncias deliberativas apenas para conhecimento, já que a operação deverá ser interrompida nas instâncias técnicas em virtude de impedimento legal. Diferentemente, quando se constatar que a empresa está passando por processo judicial ou administrativo ou por qualquer outra situação que possa levar a um desses impedimentos, deve-se recomendar às instâncias deliberativas que eventual aprovação da operação seja condicionada a medidas de monitoramento de *compliance*, para que se verifique que se houve ou não alteração na situação da empresa antes da concretização da operação ou durante o período do desembolso/cobertura.

Medidas mitigadoras de risco, como a Declaração de Conformidade e Compromisso de Reforço de Integridade do Exportador, a Declaração do Importador, planos de melhoria do programa de integridade da empresa, declarações de agentes comerciais, compradores ou fornecedores do exportador, ou quaisquer outras julgadas necessárias pela equipe técnica, deverão ser adotadas nas situações em que, embora não haja evidências da ocorrência de ilícitos, tenha-se identificado grau de risco elevado em relação à empresa ou à operação. Nesse caso, sendo a operação aprovada, sua concretização fica condicionada a realização da medida mitigadora de risco.

4.2 Monitoramento de Operações Concretizadas

Operações já concretizadas também podem ser objeto de processo de diligência, a fim de se verificar mudanças nas condições de *compliance* das empresas ou operações beneficiadas e, comprovados os ilícitos, de se adotar as medidas cabíveis. Nessas

situações, as diligências podem ocorrer como procedimento de rotina ou em virtude da descoberta de fatos ou indícios de crimes em relação à empresa apoiada.

O grau de risco verificado por meio da matriz de risco será um dos critérios utilizados para definição das operações a serem monitoradas, mas também características específicas da operação ou das partes envolvidas poderão ser levadas em consideração. A frequência e os procedimentos de monitoramento das operações serão definidos pelas equipes técnicas em cada caso.

4.3 Medidas Aplicadas em Caso de Constatação de Crimes ou Ilícitos em Operações Apoiadas

Constatada a ocorrência de crimes e ilícitos em relação a operações apoiadas, com base em decisão administrativa ou decisão judicial apta a produzir efeitos, a Administração tomará as medidas cabíveis em relação ao exportador, como a interrupção do apoio oficial, a recuperação dos valores que tenham sido disponibilizados ou indenizados e a suspensão do apoio oficial para novas operações pelo prazo e condições previstos na legislação vigente ou na decisão condenatória.

Em relação ao Seguro de Crédito à Exportação, o exportador não terá direito a reembolso dos valores pagos a título de preço de cobertura e estará sujeito a cobrança de multa adicional correspondente ao valor do prêmio do seguro contratado. Não obstante, a Administração buscará preservar os direitos de terceiros de boa-fé envolvidos na operação, como os das instituições financeiras garantidas pelo seguro.

APÊNDICE A

DIRETRIZES DE *COMPLIANCE* DIFERENCIADAS PARA O SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Operações com Micro, Pequenas e Médias Empresas - MPMEs

Para MPMEs, em razão do número de operações e da materialidade dos valores envolvidos, o SCE adota procedimentos simplificados de diligência, que incluem apenas as consultas às listas CEIS e CNEP, a assinatura de Declaração de Compromisso do Exportador e consulta à base de dados de ferramenta de monitoramento contratada pela ABGF. Não obstante, a Administração reserva-se o direito de exigir qualquer documentação adicional ou de proceder diligências completas sempre que julgar necessário.

É possível a realização de diligências, pré ou pós concretização das operações, por amostragem de empresas. Caberá às equipes de *compliance* a definição do critério de seleção das empresas a serem submetidas ao procedimento, que pode ser, inclusive, o critério de seleção aleatória.

Operações de Resseguro

Nas operações de resseguro, os procedimentos completos de *compliance* estarão a cargo da instituição financeira ou ECA seguradora principal. A ECA brasileira resseguradora, não obstante, deverá cumprir os procedimentos mínimos decorrentes de exigência legal nacional ou associados a impedimentos legais de contratar. Atualmente, esses procedimentos incluem:

- exigência de assinatura de Declaração de Compromisso do Exportador – tendo em vista a Resolução Camex nº 88, de 2017, que condiciona a concessão de apoio oficial à assinatura do documento;
- consulta às listas de CEIS e CNEP – tendo em vista que empresas condenadas ou consideradas inidôneas estão legalmente impedidas de contratar com a Administração Pública;

- verificação de que a empresa não se encontra na condição de condenada com restrição de direitos por crime ambiental – uma vez que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 22 e art. 72) prevê entre as penas e sanções restritivas de direitos a proibição de contratar com o Poder Público e de obter subsídios ou subvenções e a suspensão da participação em linhas de financiamento oficial.

A ECA resseguradora brasileira assegurar-se-á de ter acesso aos documentos e relatórios de *compliance* da ECA seguradora e terá direito a adotar qualquer procedimento adicional de diligência que julgue necessário.

Operações com Empresas Condenadas, Processadas ou Investigadas por Crimes de Corrupção

As diretrizes para empresas condenadas, processadas ou investigadas por crimes de corrupção foram ratificadas pelo COFIG em sua 153ª Reunião Ordinária, de 24/10/2017 e aprovadas na 114ª Reunião Ordinária do Conselho de Ministros da Camex, em 08/11/2017, :⁵:

- A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN-MF) enviará ofício à Procuradoria-Geral da República do Ministério Público Federal, consultando o órgão a respeito dos efeitos penais de declarações de compromisso do exportador, assinadas no âmbito do apoio oficial, que se revelaram falsas após confissão em acordo de leniência.
- A SAIN enviará as informações a respeito de prática de corrupção internacional para a Corregedoria do Ministério da Fazenda, a qual servirá de ponto focal para o relacionamento com a Advocacia-Geral da União - AGU e o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU. Também será estabelecido o intercâmbio de informações com esses órgãos a respeito de empresas investigadas ou em processo de negociação de Acordo de Leniência.

⁵ Conforme texto publicado no sítio eletrônico da Camex: < <http://www.camex.gov.br/noticias-da-camex/1946-definicao-de-diretrizes-para-o-sistema-de-compliance-do-seguro-de-credito-a-exportacao>>. Acesso em 09/08/18.

Declarações de inidoneidade serão interpretadas no seguinte sentido:

- **Para contratos ainda não concretizados:** suspensão de aprovação e concretização de operações que envolvam empresa declarada inidônea, até que haja completo esclarecimento, por parte da PGFN, a respeito da interpretação dos comandos proibitivos “licitar”; “contratar com a Administração Pública”; e “receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público”.
- **Para contratos concretizados, com desembolso finalizado:** considera-se que a declaração de inidoneidade não opera efeitos retroativos, de modo que os certificados em vigor devem ter validade e eficácia mantidas, ressalvado o direito de regresso da União caso ocorra pagamento de indenização referente a operação envolvendo os crimes previstos.
- **Para contratos concretizados, com desembolso em curso:** a fim de evitar risco de litígio e em razão da distinção entre a empresa investigada e a instituição financeira garantida, considera-se que os certificados em vigor devem ter sua validade e eficácia mantidas.

Empresas que firmaram Acordo de Leniência com a CGU e estiverem em fase de implementação do novo programa de integridade serão consideradas *a priori* habilitadas, sob o ponto de vista de *compliance*, para operar com o SCE.

Quando não houver Acordo de Leniência firmado com a CGU: poderá haver solicitação de medidas de reforço de *compliance*, como por exemplo:

- a) atestes adicionais de desconhecimento de qualquer ato de corrupção, inclusive por parte do importador/devedor;
- b) aceite de multa adicional às punições já previstas na Recomendação anticorrupção, em caso de detecção futura de ato de corrupção na operação; e/ou
- c) reportes periódicos sobre implementação do programa de integridade e/ou sobre o andamento da operação em si.

APÊNDICE B

NOTAS SOBRE A MATRIZ DE RISCO

1. Objetivos

A matriz de risco anticorrupção foi desenvolvida com os objetivos de:

- 1.1 Melhorar a especificação das variáveis que impactam a avaliação de *compliance*.
- 1.2 Definir as variáveis que impactam a avaliação de risco reputacional.
- 1.3 Tornar os critérios para os encaminhamentos de *compliance* mais objetivos e horizontais.
- 1.4 Aperfeiçoar os critérios de encaminhamento das operações de diligência padrão para diligência aprofundada.
- 1.5 Aumentar a transparência do processo de *compliance* para o SCE.
- 1.6 Possibilitar, por meio de um critério quantitativo, a comparação do nível de risco entre diferentes operações.
- 1.7 Permitir a formação de um histórico das operações, para a elaboração futura de índices estatísticos.

2. Metodologia Geral

A construção da matriz de risco do SCE de risco foi, em parte, inspirada na metodologia recomendada pelo COSO – *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (Comitê das Organizações Patrocinadoras da Comissão Nacional

sobre Fraudes em Relatórios Financeiros)⁶. COSO é a entidade privada sem fins lucrativos, criada nos EUA na década de 1980, dedicada à melhoria dos relatórios financeiros por meio da ética, da efetividade dos controles internos e da governança corporativa. O manual, desenvolvido pela Deloitte Touche LLM, a pedido do COSO, apresenta diversas ferramentas de avaliação de risco baseadas no chamado *enterprise-wide risk management* (ERM), com o objetivo de avaliar a dimensão dos riscos em termos individuais e coletivos:

Within the COSO ERM framework, risk assessment follows event identification and precedes risk response. Its purpose is to assess how big the risks are, both individually and collectively, in order to focus management's attention on the most important threats and opportunities, and to lay the groundwork for risk response. Risk assessment is all about measuring and prioritizing risks so that risk levels are managed within defined tolerance thresholds without being overcontrolled or forgoing desirable opportunities. (COSO, 2012, p. 2).

O processo de avaliação e controle de riscos estabelecido pelo EMR inclui 6 etapas: (i) identificação dos riscos; (ii) desenvolvimento de critérios de avaliação; (iii) avaliação dos riscos; (iv) determinação das interações entre os riscos; (v) priorização de riscos; (vi) resposta aos riscos. Por tratar-se de uma metodologia desenvolvida para aplicação no ambiente empresarial, foi necessário adaptá-la aos objetivos de *compliance* para o Seguro de Crédito à Exportação. Importante ressaltar que o escopo de *compliance* para o SCE contempla os atos lesivos contra a administração pública e os crimes de corrupção e tráfico de influência, de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento ao terrorismo, e que as diligências são realizadas para cada operação individualmente, como pré-requisito para concessão do seguro. Dessa maneira, a avaliação de *compliance* para o SCE tem de contemplar critérios que reflitam o potencial risco de ocorrência de cada um desses ilícitos, e que sejam aplicáveis a qualquer tipo de empresa ou de operação em abstrato.

Seguindo esses procedimentos, a matriz de risco para o SCE foi construída da seguinte maneira:

⁶ COSO. *Thought Leadership in ERM: Risk Assessment in Practice*, 2012.

- (i) Identificação de riscos: os chamados “riscos de *compliance*” foram estabelecidos com base nos sinais de alerta considerados como indicadores da possível ocorrência dos ilícitos previstos no escopo de *compliance*. Além disso, foram elencados os riscos considerados exclusivamente reputacionais, ou seja, aqueles associados ao histórico de ilícitos ou condutas inidôneas da empresa, mas que não estão contemplados no escopo. Por impactar negativamente a imagem da empresa perante a sociedade, o risco reputacional também prejudica a imagem da Administração Pública quando ela estabelece relacionamento com essa empresa. Os sinais foram determinados com base em literatura técnica da área, em acordos internacionais (como a Recomendação OCDE) e na experiência prática das áreas de *Compliance* de SAIN e ABGF.
- (ii) Desenvolvimento de critérios de avaliação: estabeleceu-se a escala de 1 a 10 como graus de probabilidade dos riscos, de acordo com a maior ou menor possibilidade de eles estarem associados à ocorrência de um dos ilícitos. Diferentemente do que se realiza na metodologia original, a matriz do SCE não considerou o critério de impacto do risco, dado que se trata, neste caso, de uma variável binária: ocorrência ou não do ilícito.
- (iii) Avaliação dos riscos: os riscos levantados com base no item (i) foram classificados com base na escala estabelecida no item (ii), expressando o maior ou menor grau de “gravidade” de cada um dos sinais de alerta. A atribuição dos pesos foi feita pelas equipes técnicas de SAIN e ABGF, com apoio de consultoria especializada, com base em conhecimentos técnicos de literatura e na experiência prática adquirida com operações anteriores.
- (iv) Determinação das interações entre os riscos: consistiu em estabelecer fatores de agravamento de dois riscos individuais no caso de eles ocorrerem conjuntamente. Esse critério baseia-se na percepção de que a combinação de determinados sinais de alerta pode implicar um risco de *compliance* maior do que a simples soma dos riscos individuais. O grau de interação entre os pares de riscos, dois a dois, foi estabelecido em matriz específica, denominada “matriz de interação”.

- (v) Priorização de riscos: consiste em se estabelecer os riscos considerados prioritários (mais elevados), com base na comparação entre operações e no estabelecimento de um nível máximo de tolerância. Para o SCE, estabelecer um nível máximo de tolerância significa recomendar a não realização de cobertura de seguro de crédito para operações que apresentassem um grau de risco (estabelecido por meio do critério quantitativo da matriz) acima do valor máximo de tolerância. Esse item será aprofundado em seção mais adiante.
- (vi) Resposta aos riscos: o nível de risco identificado por meio da matriz, em conjugação com a análise qualitativa da operação, realizada pela equipe técnica, as recomendações quanto ao pleito de apoio do SCE podem ser pelo não prosseguimento da operação, pelo prosseguimento sem restrições de *compliance* ou pelo prosseguimento condicionado à adoção de medidas de reforço de integridade e conformidade, que podem ser direcionadas tanto ao exportador quanto a terceiros (como importador ou agente comercial).
- (vii) Identificação de mitigadores de risco: a adoção de medidas de controles internos pode reduzir os riscos de *compliance* nas atividades da empresa, desde que esses controles sejam efetivos. Reconhecendo a importância desse aspecto e buscando incentivar as empresa a buscar a melhoria dos seus controles internos e programas de integridade, foram contempladas na matriz algumas medidas relevantes de controles internos com vistas à mitigação de riscos, estabelecendo-se pontuação mais alta de acordo com a abrangência dos procedimentos de controle e com a independência na verificação e certificação desses controles (por meio da participação de auditores externos). Em termos de pontuação, os mitigadores atuam como redutores da pontuação de risco apurada na matriz.

Todos os critérios metodológicos adotados no desenvolvimento da matriz de riscos do SCE, inclusive graus de probabilidade dos riscos individuais e graus de interação entre os riscos, foram submetidos à discussão no âmbito de Grupo de Apoio Técnico do Cofig – GAT – e foram posteriormente validados e aprovados pelo próprio Cofig (RO nº 162, ocorrida em 31 de julho de 2017).

3. Descrição das variáveis da matriz

Risco de Compliance

Conceito: risco de ocorrência de um ou mais dos ilícitos previsto no escopo de *compliance* (corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo).

Metodologia de cálculo: somatório da pontuação atribuída aos sinais de alerta, deduzida da pontuação atribuída aos mitigadores de risco, sendo ambas calculadas pela média geométrica ponderada entre o grau de risco de cada sinal de alerta/mitigador e seu grau de interação com os demais sinais de alerta/mitigadores presentes na operação.

Risco Reputacional

Conceito: risco associado ao histórico de ilícitos ou condutas inidôneas da empresa que não estejam contemplados no escopo de *compliance*, mas que impactam a imagem da empresa perante a sociedade e, por consequência, podem impactar negativamente a percepção da sociedade em relação à Administração Pública no caso de concessão de apoio oficial a essa empresa.

Metodologia de cálculo: variável binária.

0 = ausência

1 = presença

Sinais de Alerta

Conceito: sinais relacionados aos ilícitos compreendidos no escopo de *compliance* (corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo), estabelecidos a partir da Recomendação OCDE e da experiência prática adquirida com as diligências.

Critério: valores maiores para os sinais que representam maior risco de materialização de um dos ilícitos do escopo.

Escala: 0 a 10.

Mitigadores

Conceito: medidas de avaliação e melhoria dos controle internos ou acordos com órgãos de controle que impliquem redução do risco de ocorrência dos ilícitos compreendidos no escopo.

Critério: valores maiores para os sinais de maior impacto positivo sobre o ambiente de controle e de integridade da empresa.

Escala: 0 a 10

Interação

Conceito: percepção de que a combinação de determinados sinais de alerta pode implicar um risco de *compliance* maior do que a simples soma dos riscos individuais.

Critério: avaliação da combinação dos sinais de alerta dois a dois, atribuindo-se maior valor para o caso de dois sinais que, ocorrendo conjuntamente, potencializam o risco um do outro.

Escala: 0 a 3

0 = inexistência de interação

1 = interação baixa

2 = interação média

3 = interação alta

Por motivos matemáticos, a diagonal da matriz de interação de valores igual a 1 (pois o valor 0 prejudicaria o cálculo na matriz de risco na presença de apenas um sinal de alerta).

Cálculo da Pontuação

Risco de *compliance*: média geométrica ponderada entre o grau de risco e o grau de interação. Foi utilizado o cálculo da média geométrica ponderada em razão de terem sido atribuídos pesos diferentes.

Peso do grau de risco: 70%.

Peso do grau de interação: 30%.

Fatores de ajuste da fórmula de cálculo:

- ❖ Aplicação de logaritmo para correção das diferenças de escala entre grau de risco e grau de interação (uniformização das medidas).
- ❖ Aplicação de logaritmo para redução do efeito exponencial no crescimento das interações para o caso de ocorrência de mais de uma interação.

Os critérios foram definidos pela equipe técnica com base em conceitos e propriedades matemáticas.

Risco reputacional: soma da pontuação unitária atribuída aos sinais que implicam risco reputacional (exclusivo ou não).

A pontuação de risco reputacional é calculada separadamente da pontuação de risco de *compliance*, pois a natureza dos riscos é distinta.

4. Benefícios e limitações da matriz de risco

A utilização da matriz visa a promover as seguintes melhorias no processo de diligência em relação às operações pleiteantes do SCE:

- aumento da objetividade;
- aumento da transparência;
- possibilidade de comparação entre operações (de empresas diferentes no mesmo momento ou da mesma empresa em momentos diferentes);
- possibilidade de monitoramento ao longo do tempo (evolução do risco de *compliance* de uma empresa individual ou do risco da carteira);
- menor discrepância entre análises ao longo do tempo ou realizadas por pessoas diferentes (redução da subjetividade / aumento da previsibilidade);
- incentivo aos agentes para a melhoria dos controles (mitigadores redutores da pontuação);
- possibilidade de estabelecer critérios objetivos para acompanhamento das operações por nível de risco e de nível de risco inaceitável.

Não obstante, reconhecem-se as limitações da matriz decorrente de se ter estabelecido um modelo único de avaliação a ser aplicado indistintamente a todas as empresas e operações. Por isso, a utilização da matriz não pretende substituir a avaliação subjetiva e qualitativa realizada por técnicos da SAIN e da ABGF, mas apenas complementá-la e torná-la mais transparente e uniforme. Dessa maneira, as recomendações de *compliance* ao Cofig deverão levar em consideração o conjunto das análises, e não apenas o valor do risco calculado pela matriz